

SÚMULA Nº 202

Na desapropriação, pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário.

Referência:

— Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 86.107 — RJ, Segunda Seção, em 3-12-85 — *DJ* de 8-5-86.

— Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41, art. 15.

Segunda Seção, em 10-12-85.

DJ de 17-12-85, pág. 23.424.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.107 — RJ
(Registro nº 1.511.211)**

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Apelante: *Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER*

Apelada: *Maria Tereza Xavier da Silva*

Suscitante do Incidente: *Quarta Turma*

Advogados: *Drs. Maria Lúcia Boa Nova e outros e Anibal Fonseca Lima Filho e outro*

EMENTA: Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 15.

I — Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Assim, ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário.

II — Jurisprudência sumulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência de acordo com o decidido pelas egrégias Quinta e Sexta Turmas, isto é, no sentido de que a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta na ação de desapropriação, pertence ao expropriado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. CARLOS VELLOSO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Discute-se, no caso, se a correção monetária contabilizada pelo estabelecimento bancário (Caixa Econômica Federal) sobre o depósito da oferta, em ação de desapropriação, pertence ao expropriado ou à entidade expropriante.

Na sessão do dia 7-11-83, da Quarta Turma, suscitei o incidente de uniformização de jurisprudência, com o seguinte voto:

«A autarquia apelante sustenta que a correção monetária do depósito da oferta lhe pertence.

A respeito da matéria, há divergência no seio das Turmas que compõem a Segunda Seção.

A Quinta Turma, nas AC n.ºs 77.152 — SP, 83.046 — RS, 83.691 — RJ, 83.273 — RJ, 82.057 — RJ, 78.767 — RJ, 78.777 — RS, 83.372 — RJ, 81.416 — RJ, 83.521 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, 74.922 — RS e 82.723 — SP e Ag n.º 42.769 — RJ, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli, decidiu no sentido de que «a correção monetária capitalizada pela CEF pertence ao expropriado, por isso dela não pode ser compensado o expropriante», ou que, «em desapropriação, a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta depositada na CEF, pertence ao expropriado».

Desse entendimento não discrepa a Sexta Turma, conforme decisões proferidas nas AC n.ºs 75.512 — SC, 81.193 — RJ, 67.664 — RJ, 82.170 — RJ, 80.318 — RJ, relatadas pelo Ministro Miguel Ferrante, 82.581 — RJ, 83.112 — RJ e 83.072 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Torreão Braz. Esta última teve o seu Acórdão assim ementado:

«Desapropriação.

A correção monetária do depósito prévio, capitalizada pela CEF, pertence ao expropriado».

Nesta egrégia Quarta Turma, entretanto, o entendimento tem sido outro. Em inúmeras decisões, esta egrégia Quarta Turma tem decidido, ficando eu vencido, no sentido da pretensão da autarquia apelante. Menciono, inter plures, AC n.ºs 78.037 — SP, 81.827 — SC, 78.163 — RS, 81.592 — RJ, 84.594 — RJ, 85.538 — RJ, 82.852 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro, 83.441 — RJ, 81.970 — RJ, 75.653 — SC, 80.123 — RJ e Ag n.º 43.794 — BA, Acórdãos da lavra do Sr. Ministro Bueno de Souza.

É caso, pois, de ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência junto à egrégia Segunda Seção (CPC, art. 476, RITFR, art. 107). É como procedo. (Fls. 154/155).

Accolhido o voto, lavrou-se então, o aresto ementado à fl. 157:

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária.

I — A correção monetária incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma, paga pelo estabelecimento bancário, a Caixa Econômica Federal.

II — Decisões em sentido contrário da egrégia Quarta Turma.

III — Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado junto à egrégia Segunda Seção.»

Ouvida, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 161/172, com a seguinte conclusão:

Assim, parece à Subprocuradoria-Geral da República que a jurisprudência desse colendo Tribunal no tocante à matéria em exame deve ser uniformizada no sentido do entendimento consagrado, inter plures, nas decisões da egrégia Quarta Turma referidas à fl. 155, declarando-se que a correção monetária creditada pelo estabelecimento bancário, incidente sobre o valor depositado, deve ser abatida da importância a ser paga ao expropriado.»

É o relatório.

RELATÓRIO

(Renovação de Julgamento)

O SENHOR MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Assim relatei a espécie na Sessão do dia 11-12-84 (fls. 174/176):

«Discute-se, no caso, se a correção monetária contabilizada pelo estabelecimento bancário (Caixa Econômica Federal) sobre o depósito da oferta, em ação de desapropriação, pertence ao expropriado ou à entidade expropriante.

Na sessão do dia 7-11-83, da Quarta Turma, suscitei o incidente de uniformização de jurisprudência, com o seguinte voto:

«A autarquia apelante sustenta que a correção monetária do depósito da oferta lhe pertence.

A respeito da matéria, há divergência no seio das Turmas que compõem a Segunda Seção.

A Quinta Turma, nas AC n.ºs 77.152 — SP, 83.046 — RS, 83.691 — RJ, 83.273 — RJ, 82.057 — RJ, 78.767 — RJ, 78.777 — RS, 83.372 — RJ, 81.416 — RJ, 83.521 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, 74.922 — RS e 82.723 — SP e Ag n.º 42.769 — RJ, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli, decidiu no sentido de que «a correção monetária capitalizada pela CEF pertence ao expropriado, por isso dela não pode ser compensado o expropriante», ou que, «em desapropriação, a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta depositada na CEF, pertence ao expropriado».

Desse entendimento não discrepa a Sexta Turma, conforme decisões proferidas nas AC n.ºs 75.512 — SC, 81.193 — RJ, 67.664 — RJ, 82.170 — RJ, 80.318 — RJ, relatadas pelo Ministro Miguel Ferrante, 82.581 — RJ, 83.112 — RJ e 83.072 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Torreão Braz. Esta última teve o seu Acórdão assim ementado:

«Desapropriação.

A correção monetária do depósito prévio, capitalizada pela CEF, pertence ao expropriado.»

Nesta egrégia Quarta Turma, entretanto, o entendimento tem sido outro. Em inúmeras decisões, esta egrégia Quarta Turma tem decidido, ficando eu vencido, no sentido da pretensão da autarquia apelante. Menciono, inter plures, AC n.ºs 78.037 — SP, 81.827 — SC, 78.163 — RS, 81.592 — RJ, 84.594 — RJ, 85.538 — RJ, 82.852 — RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro, 83.441 — RJ, 81.970 — RJ, 75.653 — SC, 80.123 — RJ e Ag n.º 43.794 — BA, Acórdãos da lavra do Sr. Ministro Bueno de Souza.

É caso, pois, de ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência junto à egrégia Segunda Seção (CPC, art. 476; RITFR, art. 107). É como procedo.» (Fls. 154/155).

Acolhido o voto, lavrou-se, então, o aresto ementado à fl. 157:

«*Desapropriação. Oferta. Correção monetária.*

I — A correção monetária incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma, paga pelo estabelecimento bancário, a Caixa Econômica Federal.

II — Decisões em sentido contrário da egrégia Quarta Turma.

III — Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado junto à egrégia Segunda Seção.»

Ouvida, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu o parecer de fls. 161/172, com a seguinte conclusão:

«Assim, parece à Subprocuradoria-Geral da República que a jurisprudência desse colendo Tribunal no tocante à matéria em exame deve ser uniformizada no sentido do entendimento consagrado, *inter plures*, nas decisões da egrégia Quarta Turma referidas à fl. 155, declarando-se que a correção monetária creditada pelo estabelecimento bancário, incidente sobre o valor depositado, deve ser abatida da importância a ser paga ao expropriado.»

É o relatório.

VOTO

EMENTA: «Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 15.

I — Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Assim, ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário.

II — Jurisprudência sumulada.»

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): A correção monetária da indenização incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Destarte, ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, creditada pelo estabelecimento bancário.

No voto que proferi por ocasião do julgamento dos EAC nº 78.767 — RJ, de que fui Relator, assim justifiquei o entendimento acima exposto:

«O que sustento é que a oferta pertence ao expropriado, com os seus frutos, vale dizer, os juros que o estabelecimento bancário pagar. A correção monetária, incidente sobre dita oferta, paga pela Caixa Econômica Federal, simples atualização, pertence, evidentemente, ao expropriado. É que a oferta representa pagamento prévio, pagamento pela perda da posse, tanto que a imissão provisória na posse, ou a imissão liminar na posse só é concedida diante do depósito da oferta (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15) e o expropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 33, § 2º).

Assim sempre foi o meu entendimento.

O cálculo da correção monetária incidente sobre a indenização fixada na sentença far-se-á, então, sobre o montante da diferença entre a oferta e a indenização. Assim, a entidade expropriante não pagará correção monetária sobre a oferta. Pois, sobre esta, o estabelecimento bancário, a CEF, terá pago a correção monetária. Não haverá, então, pagamento de correção monetária duas vezes, sobre a oferta. Não terá a entidade expropriante, em consequência, nenhum prejuízo. Exemplifiquemos: a oferta é de Cr\$ 100.000,00. Na sentença, a indenização foi fixada em Cr\$ 1.000.000,00. A entidade expropriante, que já depositou Cr\$ 100.000,00 (oferta), depositará, então, Cr\$ 900.000,00, mais a correção monetária (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º), vale dizer, a correção monetária incidente sobre os Cr\$ 900.000,00, que é a diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Na AC nº 83.171 — SP, de que fui Relator, assim decidi a Quarta Turma. No meu voto, disse eu:

«VI — *Depósito Inicial: Correção.*

Sem razão a apelante, no particular.

Na AC nº 78.615 — RJ, de que fui Relator, decidi esta egrégia Turma:

«*Desapropriação. Oferta. Correção monetária.* Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º.

I — O que se corrige é o **quantum** da indenização que, tendo em vista o transcurso do tempo e o fenômeno da inflação, ficou desatualizado. (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º). A correção monetária incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada. No apurar tal diferença, não há cogitar em corrigir monetariamente a oferta.

II — Juros compensatórios. Seu cálculo, no caso, deve obedecer ao que ficou estabelecido na sentença exequenda.

III — Recurso desprovido.»

Votando, em caso idêntico — AC nº 75.579 — SP — disse eu, com o apoio dos meus eminentes pares:

«a) a correção do depósito inicial.

Na AC nº 72.096 — PR, de que fui Relator, decidi esta egrégia Turma:

«*Desapropriação. Oferta. Correção monetária.* Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 26, § 2º.

I — O que se corrige é o **quantum** da indenização que, tendo em vista o transcurso do tempo e o fenômeno da inflação, ficou desatualizado. (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 26, § 2º). A correção monetária incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada. No apurar tal diferença, não há cogitar em corrigir monetariamente a oferta.

II — Juros compensatórios. Seu cálculo, no caso, deve obedecer ao que ficou estabelecido na sentença exequenda.

III — Recurso provido, parcialmente.»

Disse eu, então, ao votar:

«Quanto à correção da oferta, não comungo com o entendimento sustentado pela apelante.

O que se corrige é o **quantum** da indenização que, tendo em vista o transcurso do tempo, ficou defasado, desatualizado em razão do fenômeno da inflação. Porque, da oferta, poderia o expropriado levantar 80% e mais porque os 20% restantes, que pertencem ao expropriado, estão sendo corrigidos pelo estabelecimento bancário onde o depósito foi feito, não se corrige a oferta. E porque a oferta não é corrigida, segue-se que a correção monetária incide sobre a diferença entre ela, oferta, e a indenização fixada. Procedendo-se assim, dá-se cumprimento ao que está inscrito no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, norma instituída em favor do expropriado, tendo em vista, conforme já falamos, o fenômeno da inflação. Permitir o desejado pela expropriante, vale dizer, a correção da oferta, para o fim de diminuir a diferença entre ela, oferta, e a indenização, ter-se-á a aplicação da norma inscrita no art. 26, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, contrariamente ao expropriado, quando essa norma foi instituída justamente em favor deste.

Desprovejo o recurso, no ponto.»

.....
Reitero os termos do voto supratranscrito.

Confirmando a sentença, no particular.»

Na AC nº 83.200 — RJ, Relator o Sr. Ministro Torreão Braz, outro não foi o entendimento da Sexta Turma:

«Desapropriação.

A correção monetária do depósito prévio, capitalizada pela CEF, pertence ao expropriado.

Decisão confirmada.»

Na AC nº 80.318 — RJ, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, a Sexta Turma reiterou o entendimento:

«Desapropriação. Conta de liquidação. Juros compensatórios. Correção monetária.

Juros compensatórios incidem à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 110 do TFR).

Nas desapropriações processadas perante a Justiça Federal a correção monetária da oferta é excluída do cálculo da liquidação, mas o seu rendimento bancário se dá, integralmente, a favor do expropriado. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.» (Fl. 345).

Na AC nº 74.922 — RS, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli, a Quinta Turma não divergiu do entendimento:

«Administrativo. Desapropriação direta. Cálculos de liquidação. Correção monetária da oferta.

1. A correção monetária e os honorários advocatícios podem ser concedidos de ofício. Tais rubricas e os juros compensatórios foram, entretanto, concedidos pela sentença do processo de conhecimento que confirmada na instância revisional, transitou em julgado. Não conhecimento da preliminar, que pretende questionar sobre matéria protegida pela coisa julgada. 2. *A correção monetária capitalizada pela Caixa sobre a quantia depositada em razão de processos expropriatórios não interfere nos cálculos da liquidação de sentença efetuados em Juízo. Tal entendimento decorre da obrigação e o expropriante depositar o preço oferecido como condição para a imissão antecipada de posse, ficando à disposição do expropriado 80%, do depósito. Não exercendo esse direito, tem o expropriado uma poupança forçada fazendo jus aos juros e à correção monetária produzida pelo depósito a sua disposição.* 3. *Desproviamento do recurso.»*

.....(Fl. 346).

Na AC nº 76.709 — RS, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, a Sexta Turma voltou a reafirmar o entendimento:

«Desapropriação. Conta de liquidação. Juros compensatórios. Correção monetária da oferta inicial.

Os juros compensatórios são calculados à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 110 do TFR).

Nas desapropriações processadas perante a Justiça Federal, a correção monetária da oferta, é excluída do cálculo da liquidação, revertendo seu obrigatório rendimento bancário, integralmente, a favor do desapropriado. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.»

.....(Fl. 347).

No seu voto, o Sr. Ministro Ferrante invoca o decidido pela Corte Suprema, no RE nº 88.713 — RJ (RTJ 89/1.017). Invoca, outrossim, precedentes outros da mesma Sexta Turma: AC n.ºs. 76.708 — RS e 76.710 — RJ, esta última relatada pelo Sr. Ministro José Dantas. No mesmo sentido, inúmeros outros casos podem ser mencionados: AC nº 77.152 — SP, 83.691 — RJ, 83.372 — RJ, 81.416-RJ, relatadas pelo Ministro Geraldo Sobral: 81.416 — RJ, 82.074 — RJ, relatadas pelo Ministro Torreão Braz. 80.194 — RJ e 82.197 — SP, Relator Ministro Sebastião Reis, AC nº 68.989 — RJ, Relator Ministro W. Gonçalves. Nas AC n.ºs 82.684 — SC, 82.487 — SC, 82.215 — SP, 43.332 — RJ, 82.310 — CE, 83.008 — RJ, relatadas pelo Ministro Américo Luz, outro não foi o entendimento adotado.

No RE nº 88.713 — RJ, Relator o Sr. Ministro Décio Miranda, a Corte Suprema, decidiu que sobre 80% da oferta a expropriante não paga correção monetária, porque o expropriado poderia ter levantado até 80% da oferta; pagará a expropriante, entretanto, correção monetária sobre os restantes 20%, se a conta do depósito não a prevê a cargo do estabelecimento depositário, como acontece quando o depósito é feito perante a Justiça Federal (art. 16 do Decreto-Lei nº 759, de 12-8-69). Essa decisão da Corte Suprema consagra antiga praxe existente na Justiça Federal, que manda efetuar o cálculo da correção monetária sobre o montante da diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, a que nos referimos no início deste voto. O RE nº 88.713 — RJ, Relator o Sr. Ministro Décio Miranda, está na RTJ 89/1.017.

No RE nº 94.813 — RJ, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa (RTJ 104/759), a Corte Suprema mandou que a expropriante pagasse correção monetária sobre a parcela de 20%, mantida em depósito, no interesse da expropriante. Tratava-se, ali, de uma expropriatória de interesse do Município do Rio de Janeiro, assim não ajuizada na Justiça Federal. Na Justiça Federal, porque o estabelecimento bancário onde se faz o depósito, a CEF, paga correção monetária sobre este, não haveria a expropriante de pagar um segunda correção monetária sobre os 20% do depósito da oferta, acrescentamos, na linha do RE nº 88.713 — RJ, Rel.: Min. Décio Miranda.

No caso, o cálculo da correção monetária da indenização fez-se sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização (conta fl. 222). Atender, em caso tal, à pretensão da entidade expropriante, que deseja para si a correção monetária incidente sobre a oferta, é causar prejuízo enorme ao expropriado.

Diante do exposto, rejeito os embargos.»

O entendimento no sentido de que a oferta, com os seus frutos, pertence ao expropriado, está consagrado na jurisprudência desta egrégia Segunda Seção, a partir do decidido nos EAC nº 78.767 — RJ de que fui Relator.

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária.

I — A correção monetária da indenização incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização. Ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, paga pelo estabelecimento bancário, a Caixa Econômica Federal.

II — Embargos infringentes rejeitados.» (DJ de 29-3-84).

Nos EAC n.ºs 83.094 — RJ, 83.320 — RJ, 83.294 — RJ, 83.879 — RJ, 85.360 — RJ, 86.346 — RJ, 82.538 — RJ, 84.003 — RJ e 89.320 — RJ, outro não foi o entendimento desta egrégia Seção.

Do exposto, meu voto é no sentido de que a correção monetária do depósito prévio, capitalizada pelo estabelecimento bancário, pertence ao expropriado.

Proponho que a matéria seja assim sumulada:

Incide a correção monetária sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, pelo que ao expropriado competirá levantar o valor da oferta e a correção monetária sobre a mesma incidente, contabilizada pelo estabelecimento bancário.

Referência: Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art. 15.

IUJ na AC nº 86.107 — RJ.

Publicado o Acórdão, os autos voltarão à Turma para julgamento do recurso.

É o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, uniformizo, na conformidade do decidido pela Quarta Turma, segundo o julgamento anterior.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ na AC nº 86.107 — RJ (Reg. nº 1.511.211) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Apte.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Apda.: Maria Tereza Xavier da Silva. Susc. do incidente: Quarta Turma. Advs.: Drs. Maria Lúcia Boa Nova e outros e Anibal Fonseca Lima Filho e outro.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli e Américo Luz, uniformizando a jurisprudência em conformidade com o decidido pelas egrégias Quinta e Sexta Turmas, enquanto o Senhor Ministro Bueno de Souza uniformizava em consonância com o decidido pela egrégia Quarta Turma, pediu vista o Senhor Ministro Pádua Ribeiro, aguardando os Senhores Ministros Geraldo Sobral, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Jarbas Nóbrega e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro OTTO ROCHA. (Em 11-12-84 — Segunda Seção).

VOTO VISTA VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, pedi vista destes autos há vários meses, esperando que, no espaço de tempo transcorrido, a Suprema Corte se pronunciasse sobre a questão. Com tal proceder, visava evitar que esta Corte aprovasse súmula com orientação contrária a que possa vir a ser firmada pelo excelso Pretório. Todavia, diante da demora em se obter a definição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, achei conveniente, para evitar maiores prejuízos para as partes, inclusive a interessada neste feito, trazer o processo a julgamento, que, em razão da mudança do Presidente desta Seção, ora se renova.

Consiste o dissídio, ensejador deste incidente uniformização da jurisprudência, em saber se a parcela relativa à correção monetária da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, a título de oferta, deve, ou não, ser computada, no cálculo de liquidação, em favor do expropriante.

A orientação que venho sustentando para o deslinde da controvérsia coincide com a adotada pela egrégia Quarta Turma. A meu ver, no cálculo de liquidação, tanto as quantias recebidas pelo expropriado, quanto as devidas pelo expropriante devem ser expressas numa mesma moeda. Se a indenização devida ao expropriado é corrigida até a data do efetivo pagamento, não há conceber que as quantias, antecipadamente levantadas, deixem de sê-lo até aquela data ou, se não há quantias levantadas, deixe a importância depositada para fins de oferta, devidamente corrigida, de ser deduzida do total da indenização.

Argumenta o ilustre Relator que o valor da oferta pertence ao expropriado, a título de pagamento antecipado da indenização. Não entendo assim. A meu ver, só pertence ao expropriado as importâncias por ele recebidas. Antes de recebê-las, estão à disposição do Juízo. De qualquer forma, afigura-se-me que a discussão acerca de a quem pertence o valor da oferta não conduz à solução da controvérsia. O problema aqui é

outro: trata-se de saber se o dinheiro com o qual o expropriante paga a indenização é um (sem correção monetária) e o dinheiro que o expropriado recebe a verba indenizatória é outro (com correção monetária). Acredito que, mesmo sem entrar no debate concernente a quem pertence o valor da oferta, resulta indiscutível que não é possível considerar em favor de uma parte a moeda aviltada e da outra, a moeda corrigida. Admitir a distinção será consagrar terrível iniquidade, com ofensa ao princípio da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, § 22).

Por isso, na egrégia Quarta Turma, juntamente com os eminentes Ministros Armando Rollemberg e Bueno de Souza, tenho votado de acordo com a orientação anteriormente exposta. Nesse sentido, o decidido dentre outros casos, nas AC n.ºs 82.801 — RJ, 82.538 — RJ, 83.817 — RJ, 83.879 — RJ, 84.003 — RJ e 84.584 — RJ, de que fui Relator.

Continuo convencido de que a posição que perfilho está correta, não havendo razão para mudá-la. Isto posto, com a devida vênia dos que pensam em contrário, uniformizo a jurisprudência no sentido dos precedentes da egrégia Quarta Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho o ilustre Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Para exame do tema, há de ter-se em conta que a oferta foi efetuada em época diversa daquela em que elaborado o laudo. As respectivas importâncias em consequência, exprimiram-se em moeda, cujo valor variou no correr do tempo. Se assim é, não se pode simplesmente abater uma importância da outra, uma vez que o cruzeiro que serviu de base para expressão de determinado montante, tem valor diverso do que se prestou a outro.

Ao ajuizar a expropriatória, fez-se a oferta e procedeu-se ao depósito de determinada importância. Alguns meses depois, elaborou-se o laudo. Este teve em vista moeda já depreciada, relativamente à que serviu de base para oferta e depósito. Por isso mesmo, o número de cruzeiros terá de ser maior. Conseqüentemente, uma coisa não pode ser simplesmente diminuída da outra.

Visando ao deslinde da matéria, merece sejam consideradas duas situações. Uma em que haja o levantamento ainda que parcial do depósito e outra em que isto não ocorra.

No primeiro caso, o expropriado utilizou-se de moeda que valia mais que a utilizada pelo perito para proceder à avaliação. Valendo-se do depósito que levantou, poderá ter adquirido bens que não adquiriria se lançasse mão da mesma importância à época do laudo. Ressalta que, para abater uma importância de outra, mister se proceda à correção para que a operação não se faça com elementos heterogêneos.

No segundo caso, o dinheiro terá ficado depositado, sofrendo correção. Se a indenização é corrigida, o depósito igualmente corrigido, a partir de quando foi feito, é que será considerado para se fazer o abatimento. A ser de modo diverso, o expropriado obviamente se locupletará, em injustificado detrimento do expropriante.

Permito-me figurar um exemplo. Admita-se que o expropriante faça oferta e efetue o depósito de determinada importância. Ao elaborar o laudo, o perito entende que esta correspondia exatamente ao valor do bem. Entretanto, como a avaliação foi efetuada meses depois, a expressão do mesmo valor far-se-á em quantidade maior de moedas, tão-só por força da depreciação desta. Deste modo, havendo o depósito permanecido na Caixa Econômica, sendo corrigido, a importância deste, com a correção, será exata-

mente igual à encontrada pelo perito. Segundo entendo, o pagamento da indenização será feito simplesmente com o levantamento do depósito que, por suposto, corresponderia ao valor do bem. Entretanto, aceito o entendimento ora questionado, o poder público que havia ofertado e depositado exatamente o devido, terá de pagar a diferença que resultará apenas da depreciação da moeda. E o expropriado que indevidamente rejeitou a oferta receberá correção duas vezes. Uma, paga pela Caixa Econômica, outra, pelo expropriante. O mesmo raciocínio é válido quando efetuado o levantamento. O expropriado recebe na moeda mais forte e, posteriormente recebe a diferença que decorre apenas da depreciação que não o atingiu exatamente porque procedeu ao levantamento.

Mais de um procedimento pode ser adotado, levando ao mesmo resultado. Um seria corrigir os valores do depósito e da indenização até a data da sentença de liquidação, fazendo-se, então, a subtração. Outro será o de corrigir-se o valor do depósito até a data do laudo e abater-se do valor deste. A correção monetária incidirá sobre o remanescente. Remanescente que corresponde à real diferença entre a oferta e a indenização. Diferença real, repita-se, e não derivada apenas do processo inflacionário.

Pelos motivos expostos peço vênha para acompanhar o Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO VENCIDO

(Renovação de julgamento)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, também, entendo que a oferta, para ser subtraída do valor apurado no laudo, a fim de apurar-se o que resta ao expropriante pagar, há de ser atualizada à data do laudo, pelo singelo motivo de não se poder subtrair uma quantia defasada no tempo, por efeito da inflação, de outra devidamente atualizada.

Por isso, *data venia* do eminente Ministro Carlos Mário Velloso e dos demais Ministros que o acompanharam, voto de acordo com o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO

(Renovação de julgamento)

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

IUJ na AC nº 86.107 — RJ (Reg. nº 1.511.211) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Apte.: DNER. Apda.: Maria Tereza Xavier da Silva. Suscitante do incidente: Quarta Turma. Advs.: Drs. Maria Lúcia Boa Nova e outros, Anibal Fonseca Lima Filho e outro.

Decisão: A Seção, renovando o julgamento, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Pádua Ribeiro, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão, uniformizou a jurisprudência de acordo com o decidido pelas egrégias Quinta e Sexta Turmas, isto é, no sentido de que a correção monetária, incidente sobre o valor da oferta na ação de desapropriação, pertence ao expropriado. (Em 3-12-85 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Senhores Ministros Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Torreão Braz, Na ausência justificada do Senhor Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência da Seção o Senhor Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.